

## **LEI N.º 2.148, DE 10 DE JULHO DE 2009**

**Dispõe sobre o pagamento de complementação de benefícios previdenciários aos servidores públicos municipais e a seus beneficiários e dependentes e dá outras providências.**

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **DA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Art. 1º** Os servidores públicos de qualquer dos Poderes Municipais, inclusive Autarquias e Fundações, que ingressaram no serviço público municipal até a data de 19 de dezembro de 2003, farão jus à complementação dos benefícios previdenciários, concedidos pelo RGPS - Regime Geral da Previdência Social (INSS), junto ao Ente Público Municipal a que estiver vinculado, desde que

comprovada a ocupação por 05 (cinco) anos no mesmo cargo ou função.

**§1º** A complementação previdenciária de que trata este artigo será calculada com base na diferença do valor do benefício concedido pela Previdência Social (RGPS) e no valor integral dos proventos percebidos pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou pelo servidor estabilizado nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal.

**§2º** Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo ou servidores estabilizados e dos aposentados, de qualquer dos Poderes Municipais, inclusive Autarquias e Fundações, no caso de falecimento do respectivo servidor, será devida a complementação previdenciária disposta neste artigo.

**§3º** Aos ocupantes de cargo comissionado ou função de confiança que implementarem o direito de recebimento a benefício previdenciário até a data da publicação desta lei, será devida a complementação previdenciária prevista no ordenamento jurídico municipal.

**Art. 2º** Dos valores pagos a título de complementação de benefício previdenciário, será efetuado o respectivo desconto da contribuição previdenciária, devida nos termos da legislação vigente a época do pagamento.

## **DA BASE DE CÁLCULO E REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**Art. 3º** O valor da remuneração do servidor, para fins de cálculo da complementação previdenciária, será efetuada tendo como base de cálculo, além do vencimento, todas as vantagens pessoais incorporadas ao mesmo.

**§1º** Entende-se como valor de remuneração, para fins de cálculo de complementação previdenciária, as vantagens estabelecidas neste artigo, exceto:

- I- diárias para viagem;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de local de prestação de serviço;
- III- indenização de transporte;
- IV- salário-família;
- V- auxílio-alimentação;
- VI- auxílio-creche;
- VII- parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII- parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX- abono de permanência de que tratam o §19 do art. 40 da Constituição Federal, o §5º do art. 2º e o §1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 4º** A complementação previdenciária, nos casos de aposentadoria e de falecimento do servidor (pensão por morte), será efetuada nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A complementação previdenciária disposta nesta Lei será devida, ainda que retroativamente, desde a data da aposentadoria ou da morte do servidor público municipal.

**Art. 5º** É assegurado, para os aposentados e dependentes, o reajustamento das complementações dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas proporções que o servidor receberia se estivesse na ativa.

**Parágrafo Único.** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de complementação de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo ou servidores estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal, e os complementos das pensões dos seus dependentes pagos por qualquer dos Poderes Municipais, inclusive Autarquias e Fundações, em fruição na data de publicação desta Lei, bem como os proventos de complementação de aposentadoria dos servidores e os complementos das pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 1º desta Lei, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 6º** Os benefícios previdenciários que tiveram fatos geradores ocorridos no período de 27 de novembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003 serão suportados integralmente pelo respectivo Poder Público Municipal, inclusive Autarquias e Fundações, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Estadual n.º 43.800/2004.

**§1º** Os benefícios suportados pelo Poder Público Municipal, que tiveram como fato gerador o período constante deste artigo, deverão ser compensados junto ao Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, na forma da Portaria n.º 071/2004 do referido Instituto.

**§2º** Os benefícios previdenciários concedidos nos termos deste artigo dispensam o pagamento de qualquer complementação previdenciária.

**§3º** Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo ou servidores estabilizados nos termos do art. 19 da ADCT da Constituição Federal, e as pensões dos seus dependentes pagos por qualquer dos Poderes Municipais, inclusive Autarquias e Fundações, em fruição na data de publicação desta Lei, que tiveram o seu fato gerador no período de 27 de novembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes

da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**§4º** O valor da remuneração do servidor, para fins de cálculo do benefício previdenciário constante deste artigo, será efetuado tendo como base de cálculo, além do vencimento, todas as vantagens pessoais incorporadas ao mesmo.

**§5º** Entende-se como valor de remuneração, para fins de cálculo de benefício previdenciário, as vantagens estabelecidas no parágrafo anterior, exceto:

- I- diárias para viagem;
- II- ajuda de custo em razão de mudança de local de prestação de serviço;
- III- indenização de transporte;
- IV- salário-família;
- V- auxílio-alimentação;
- VI- auxílio-creche;
- VII- parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII- parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- IX- abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

**Art. 7º** Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em  
Paraisópolis, aos 10 de julho de 2009.

**SÉRGIO WAGNER BIZARRIA**  
**Prefeito Municipal**

**WILLIAN AUGUSTO LECCIOLLI SANTOS**  
**Diretor de Planejamento e Coordenação de Governo**

Certifico que a Lei nº. 2.148, de 10/07/2009 foi publicada na data de 10/07/2009, no Mural do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves.

Elaine Silveira Lima  
Assistente de Secretaria